



CASAL DE CAMBRA

UMA FREGUESIA VIRADA À POPULAÇÃO

**REGULAMENTO DE REGISTO,
CLASSIFICAÇÃO E
LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS E
GATÍDEOS DA FREGUESIA
DE CASAL DE CAMBRA**

REGULAMENTO DE REGISTO, CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CANÍDEOS E GATÍDEOS DA FREGUESIA DE CASAL DE CAMBRA

Preâmbulo

O artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, concede às Autarquias Locais o poder regulamentar próprio, subordinado à Lei.

Em conformidade com o disposto na alínea j) do número 2 do artigo 17º da Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro, compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta, “*Aprovar posturas e regulamentos*”.

Compete ainda à Junta de Freguesia, ao abrigo da alínea g) do número 6 do artigo 34º do referido diploma “*Proceder ao registo de canídeos e gatídeos.*”

Os Decretos-lei 313/2003, 314/2003, ambos de 17 de Dezembro e 315/2009 de 29 de Outubro, introduzem um conjunto de obrigações e medidas preventivas, bem como requisitos especiais para o registo e o licenciamento destes animais e regras específicas para a sua circulação na via pública e alojamento. Estabelecem ainda a obrigatoriedade de identificação electrónica de todos os animais perigosos e potencialmente perigosos e seguro de responsabilidade civil, implementando ainda um regime de contra-ordenações e aplicação de coimas, atribuindo às Juntas de Freguesia competências para a fiscalização do cumprimento das normas e instrução dos processos de contra-ordenação e respectiva aplicação das coimas.

É de referir ainda a especial atenção aquando a elaboração deste regulamento ao Decreto-lei nº 74/2007 de 27 de Março que consagra o direito de acessibilidade das pessoas com deficiência sensorial, mental, orgânica e motora, acompanhadas de cães de assistência (cães-guia), a locais, transportes e estabelecimentos de acesso público, bem como as condições a que estão sujeitos estes animais.

O presente regulamento rege-se ainda pela introdução de disposições constantes no Regulamento de Animais do Município de Sintra, aprovado em Assembleia Municipal de 23 de Abril de 2009.

Pretende este documento colmatar a problemática do abandono dos animais de companhia, bem como disciplinar o comportamento dos detentores de canídeos no que respeita à circulação dos mesmos na via pública, nas zonas ajardinadas e à gestão dos seus dejectos na área da Freguesia de Casal de Cambra.

Mais pretende este regulamento constituir um instrumento de promoção de atitudes e valores ambientais e de cidadania, bem como de garantir a disciplina e igualdade de direitos e deveres dos cidadãos da Freguesia.

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento disciplina o registo, classificação e licenciamento de canídeos e gatídeos, define as regras de detenção de animais perigosos e potencialmente perigosos como animais de companhia, as normas inerentes à aplicação do Sistema de Identificação e Registo de Canídeos e Gatídeos e as regras relativas à posse e detenção de animais, no âmbito das atribuições e competências da Junta de Freguesia.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento e demais legislação aplicável, entende-se por:

- a) ***Cão de companhia*** – Qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu domicílio, para seu entretenimento e companhia;
- b) ***Cão com fins económicos*** – Animal que se destina a propósitos e finalidades utilitárias, mormente guardando rebanhos, edifícios, terrenos, embarcações ou outros bens, ou ainda, utilizado como reprodutor nos locais de selecção e multiplicação;
- c) ***Cão para fins militares, policiais e segurança pública*** – Animal propriedade das Forças Armadas, de entidades policiais ou de segurança e cujo destino é afecto aos fins específicos destas entidades;
- d) ***Cão para experimentação ou investigação científica*** – cão utilizado para experimentação ou investigação científica;
- e) ***Cão de caça*** – Cão pertencente a um individuo habilitado com carta de caçador actualizada e que pelo seu detentor é declarado como tal;
- f) ***Cão - guia*** – todo o cão devidamente treinado através de ensino especializado, ministrado através de entidade reconhecida para o efeito, para acompanhar pessoas deficientes, nos termos fixados pelo Decreto – Lei nº74/2007, de 27 de Março;
- g) ***Animal Potencialmente Perigoso*** – Qualquer animal que, devido às características da sua espécie, comportamento agressivo, tamanho ou potência da mandíbula, possa causar lesão ou morte a pessoas ou outros animais, nomeadamente:
 - Cão de Fila brasileiro;
 - Dogue Argentino;
 - PittBull Terrier;
 - Rottweiler;
 - Staffordshire Terrier americano;
 - Staffordshire BullTerrier;
 - Tosa Inu.

Enquadram-se ainda nesta categoria os animais obtidos de cruzamentos de primeira geração destas, os cruzamentos destas entre si ou cruzamentos destas com outras raças, obtendo assim uma tipologia semelhante a algumas raças referidas;

h) Animal perigoso – Qualquer animal que se encontre numa das condições subsequentes:

- 1) Tenha mordido, atacado ou ofendido o corpo ou a saúde de uma pessoa;
- 2) Tenha ferido gravemente ou morto outro animal fora da propriedade do detentor;
- 3) Tenha sido declarado voluntariamente, pelo seu detentor, à Junta de Freguesia da sua área de residência, como tendo um carácter e comportamento agressivos;
- 4) Tenha sido considerado pela autoridade competente como um risco para a segurança de pessoas ou animais, devido ao seu comportamento agressivo ou especificidade fisiológica

i) Ofensas graves à integridade física – Ofensas ao corpo ou saúde de uma pessoa de forma a:

- 1) Privá-lo de órgão ou membro, ou a desfigurá-lo, grave e permanente;
- 2) Tirar-lhe ou afectar-lhe de maneira grave, as capacidades intelectuais ou de procriação, ou a possibilidade de utilizar o corpo, os sentidos ou linguagem;
- 3) Provocar-lhe doença particularmente dolorosa ou permanente, ou anomalia psíquica grave ou incurável; ou
- 4) Provocar-lhe perigo para a vida.

j) Detentor – Qualquer pessoa, individual ou colectiva, que mantenha sob a sua responsabilidade, mesmo que a título provisório, um animal perigoso ou potencialmente perigoso; ou qualquer pessoa responsável pelos animais de companhia, para efeitos de reprodução, criação, manutenção, acomodação ou utilização, com ou sem fins comerciais;

k) Autoridade Competente – A Direcção-Geral de Veterinária (DGV), a Direcção de Serviços Regionais de Agricultura de Lisboa e Vale do Tejo, a Câmara Municipal, o Presidente da Câmara, o Médico Veterinário Municipal, a Junta de Freguesia, o Instituto de Conservação da Natureza IP, a Guarda Nacional Republicana, a Polícia de Segurança Pública e a Polícia Municipal;

l) Centro de Recolha – Qualquer acolhimento oficial onde um animal é hospedado por um período determinado pela autoridade competente, nomeadamente os canis e os gatis municipais. Os centros de recolha não são utilizados como local de reprodução, criação, venda ou hospitalização, tendo como principal função a execução de acções de profilaxia da raiva, bem com o controlo da população canina e felina;

m) Identificação – A aplicação subcutânea num animal de uma cápsula (implante electrónico com um código individual, único e permanente, apenas legível com recurso a um leitor específico), seguido do preenchimento da ficha de registo;

n) Ficha de registo – Modelo aprovado pela Direcção-Geral de Veterinária (DGV), no qual se introduz um conjunto de dados que identificam o animal e seu detentor, permitindo o seu registo numa base de dados nacional;

o) Cão/ Gato adulto – Todo o animal de espécie canina ou felina com idade igual ou superior a um ano de idade;

p) **Cão ou gato vadio/ errantes** – Aquele que for encontrado não identificado na via pública ou noutro local público, fora do controlo ou vigilância do detentor;

q) **Cão ou Gato abandonado** – Qualquer animal relativamente ao qual existam fortes indícios de que não tem detentor, de que este não esteja identificado, ou que foi removido pelos respectivos detentores, para fora do seu domicílio, com vista a pôr termo à posse ou detenção, que sobre aquele se exercia, sem transmissão do mesmo para a guarda e responsabilidade de outras pessoas ou entidades.

r) **Açaimo funcional** – Utensílio que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder;

s) **Animal suspeito de raiva** – Qualquer animal susceptível que, por sinais ou alterações de comportamento exibidos, seja considerado como tal por um médico veterinário;

CA PÍTULO II

Registo, classificação e licenciamento de cães e gatos

Artigo 3º

Classificação dos cães e gatos

Para os efeitos do presente regulamento, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) **A** – Cão de companhia;
- b) **B** – Cão com fins económicos;
- c) **C** – Cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) **D** – Cão para investigação científica;
- e) **E** – Cão de caça;
- f) **F** – Cão-guia;
- g) **G** – Cão potencialmente perigoso;
- h) **H** – Cão perigoso;
- i) **I** - Gato.

Artigo 4º

Obrigatoriedade de identificação electrónica

Os cães e gatos entre os 3 e os 6 meses de idade devem encontrar-se identificados electronicamente:

1 – Desde 1 de Julho de 2004:

- a) Cães perigosos ou potencialmente perigosos;
- b) Cães de caça;
- c) Cães em exposição;
- d) Cães de guarda;

2 – A partir de 1 de Julho de 2008: todos os cães nascidos após esta data.

Artigo 5º

Obrigatoriedade do registo e licenciamento

- 1 – Os detentores de cães com idade entre três e seis meses são obrigados a proceder ao seu registo e licenciamento na Junta de Freguesia da área do seu domicílio ou sede.
- 2 – Os detentores de gatos entre três e seis meses de idade, para os quais seja obrigatória a identificação electrónica, são obrigados a proceder ao seu registo na junta de freguesia da área do seu domicílio ou sede.

Artigo 6º

Registo

- 1 – O registo deve ser efectuado no prazo de 30 dias após a identificação, na **Junta de Freguesia** da área de residência do detentor do animal, mediante apresentação do boletim sanitário de cães e gatos, entrega do original ou duplicado da ficha de registo prevista no Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (**SICAFE**), ambos devidamente preenchidos por médico veterinário.
- 2 – No caso dos cães para os quais ainda não é obrigatória a identificação electrónica, nos termos do artigo 6º do Decreto-Lei nº 313/2003 de 17 de Dezembro (SICAFE), o registo será executado mediante a apresentação do boletim sanitário de cães (e gatos).
- 3 – Os detentores de cães que já se encontrem registados na Junta de Freguesia e aos quais ainda não seja aplicável a identificação electrónica, dispõem do prazo de 30 dias após passarem a ser abrangidos por aquela obrigatoriedade, para actualizarem o respectivo registo mediante a apresentação dos documentos mencionados no nº1.
- 4 – A morte ou desaparecimento do cão deverá ser comunicada pelo detentor ou seu representante, nos termos do disposto no artigo 12º do Decreto-Lei nº 313/2003 de 17 de Dezembro (SICAFE), à respectiva Junta de Freguesia, sob pena de presunção de abandono, punido nos termos do disposto na alínea b) do nº2 do artigo 68º do Decreto Lei nº 276/2001, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº315/2003 de 17 de Dezembro.
- 5 – A transferência do titular do registo é efectuada na Junta de Freguesia, que procederá ao seu averbamento no boletim sanitário de cães (e gatos), mediante requerimento do novo detentor e entrega de declaração de baixa da anterior freguesia, caso se aplique.

Artigo 7º

Licenciamento

- 1 – A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida na Junta de Freguesia, aquando do registo do animal.
- 2 – A licença será renovada anualmente, sob pena de caducar.
- 3 – As licenças e as renovações anuais somente serão emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade actualizado na residência;
 - b) Cartão de contribuinte do detentor;
 - c) Boletim sanitário de cães (e gatos);
 - d) Prova de identificação electrónica, quando seja obrigatória, comprovada pela etiqueta com o número de identificação;
 - e) Prova da realização dos actos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respectivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos actos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;

- f) Exibição da carta de caçador actualizada, no caso dos cães de caça;
- g) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou pelos seus representantes, no caso dos cães de guarda.

4 – Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por lei especial.

5 – São licenciados como cães de companhia os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens, ou prova de cão-guia.

Artigo 8º

Isenção de licenciamento

São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo no entanto possuir sistemas de identificação e de registo próprios sedeados nas entidades onde se encontram, e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas no presente diploma.

Artigo 9º

Taxa de registo e licenciamento

1 – A taxa devida pelo registo e pelo licenciamento de canídeos é aprovada pela Assembleia de Freguesia, mediante proposta da Junta de Freguesia, e cobrada por esta última, devendo ter por referência o valor da taxa *N* de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

2 – A Junta de Freguesia, ao proceder ao registo e licenciamento de cães e gatos, aplicará um selo ou carimbo no espaço para isso reservado no boletim sanitário de cães e gatos, após emissão de recibo referente ao valor da taxa cobrada.

3 – Aquando de qualquer alteração de registo ou de licença, é cobrada a taxa constante da tabela em vigor, referente ao averbamento do registo.

Artigo 10º

Isenção de taxa

1 – A licença é gratuita para os cães-guia, de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública, bem como os recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos, e nos canis municipais.

2 – A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados, dará lugar ao pagamento de licença.

Artigo 11º

Cães e Gatos para investigação científica

Os cães e gatos destinados a investigação ou experimentação devem ser registados nos biotérios e respeitar as disposições da Portaria nº 1005/92, de 23 de Outubro.

CAPÍTULO III

Artigo 12º

Detenção de animais perigosos ou potencialmente perigosos

- 1** - A detenção, como animais de companhia, de cães perigosos ou potencialmente perigosos carece de licença emitida pela Junta de Freguesia da área de residência do detentor.
- 2** - Para a obtenção da licença em causa, o detentor tem de ser maior de idade e deve entregar na Junta de Freguesia respectiva, além dos documentos exigidos no Capítulo II, do presente regulamento, a seguinte documentação:
 - a) Termo de responsabilidade, onde o detentor declara:
 - a.) O tipo de condições do alojamento do animal;
 - b.) Quais as medidas de segurança que estão a ser implementadas;
 - c.) Historial de agressividade do animal em questão;
 - d) Registo criminal do qual resulte não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, por crime contra a vida ou a integridade física, quando praticados a título de dolo;
 - e) Documento que certifique a formalização de um seguro de responsabilidade civil.
- 3** - A licença pode ser solicitada pela autoridade competente, a qualquer momento, devendo o detentor, aquando das deslocações dos seus animais, estar sempre munido da mesma.
- 4** - O detentor fica obrigado à afixação no alojamento ou domicílio, em local visível, de placa de aviso da presença e perigosidade do animal.

Artigo 13º

Licença e detenção de outros animais perigosos ou potencialmente perigosos

- 1** - A detenção, como animais de companhia, de animais perigosos e potencialmente perigosos de espécie diferente da referida no artigo anterior carece de licença emitida pela Junta de Freguesia, nos termos do nº2 do artigo anterior, com as devidas adaptações.
- 2** - Os detentores de animais referidos no número anterior ficam obrigados ao cumprimento de todas as obrigações de comunicação de mudança de instalações ou morte, desaparecimento ou cedência do animal previstas no capítulo II do presente regulamento, com as devidas adaptações.

Artigo 14º

Cadastro

À excepção dos cães cuja informação é coligida na base de dados nacionais do Sistema de Identificação de Caninos e Felinos (SICAFE), a Junta de Freguesia mantém um cadastro de animais perigosos e potencialmente perigosos, do qual constam os elementos prescritos no artigo 5.º do Decreto-Lei nº 312/2003, de 17 de Dezembro.

Artigo 15º

Competências da Junta de Freguesia

Compete à Junta de Freguesia:

- a) Proceder ao registo dos cães e gatos e introduzir os dados constantes da ficha de registos na base de dados nacional;
- b) Verificar que a etiqueta com o número se encontra aposta no boletim sanitário de cães e gatos antes de efectuar o licenciamento;
- c) Não proceder ao registo e licenciamento de animais que não se encontrem identificados nos termos do presente Regulamento.

Artigo 16º **Obrigações dos detentores**

Os detentores de cães e gatos devem:

- a) Identificar e registar os animais de que sejam detentores, nos termos e prazos previstos;
- b) Proceder ao registo dos animais de que são detentores na Junta de Freguesia da área da residência ou sede;
- c) Comunicar, no prazo de 5 dias, à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, a morte ou extravio do animal;
- d) Comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias, qualquer mudança de residência ou extravio do boletim sanitário;
- e) Entregar, em caso de alteração de detentor, o boletim sanitário ao novo detentor, devendo este comunicar tal facto à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, no prazo de 30 dias a contar do mesmo;
- f) Fazer prova junto da autoridade competente, quando introduza cão ou gato em território nacional, de que nessa data o animal já se encontrava identificado por método electrónico e proceder ao registo na Junta de Freguesia da área da sua residência;
- g) Proceder à identificação e registo no prazo de 30 dias a contar da introdução em território nacional de cão ou gato, sempre que não se verifique a situação prevista na alínea anterior e nos casos previstos no artigo 12º;
- h) Fornecer à autoridade competente e às entidades fiscalizadoras a pedido destas, todas as informações relativas à identificação, registo, origem, movimento, detenção e cedência e qualquer animal que detenha ou tenha detido;
- i) Comunicar à Junta de Freguesia da área da sua residência ou sede, a posse de qualquer animal identificado que tenham encontrado na via pública ou em qualquer outro local.

CAPÍTULO V

Posse, detenção e alojamento de animais

Artigo 17º **Alojamento**

- 1 - O alojamento de cães e gatos fica sempre condicionado à salvaguarda do bem-estar animal e da saúde pública.
- 2 - Nos prédios urbanos o número máximo é de quatro animais adultos por fracção, sendo que, só é permitido um número máximo de três cães.
- 3 - Em prédios com condomínio, este, através do seu regulamento, pode estabelecer um número máximo inferior ao que é referido no número anterior.
- 4 - Nos prédios rústicos ou mistos, podem ser alojados até seis animais adultos, dependendo das dimensões do terreno, a possibilidade deste número vir a ser superior.
- 5 - Os limites referidos nos números dois e quatro podem ser afastados, mediante procedimento a instaurar pelo interessado, através de formulário adequado, a apresentar no Gabinete de Apoio ao Município da Câmara Municipal de Sintra ou suas delegações, nos termos do disposto no número 2 do artigo 3º do Decreto-lei 314/2003 de 17 de Dezembro.

- 6 - No caso de não cumprimento das condições expressas nos números anteriores, compete à Câmara Municipal, a promoção de uma vistoria conjunta do Delegado de Saúde e do Médico Veterinário Municipal, seguida de notificação dirigida ao detentor, para a remoção dos animais para canil/ gatil municipal ou outro local que preencha as condições legalmente exigidas.

Artigo 18º

Cães perigosos ou potencialmente perigosos Medidas especiais nos alojamentos

- 1 - Os detentores de animais perigosos ou potencialmente perigosos são obrigados a medidas de segurança reforçadas, que impeçam a fuga dos animais e garantam de forma eficaz a segurança de pessoas, de outros animais e de bens.
- 2 - O detentor fica obrigado à afixação no alojamento de placas de aviso da presença e perigosidade do animal, nomeadamente “*Cão Perigoso ou Potencialmente Perigoso*”, afixadas de modo visível e legível no exterior do local de alojamento do animal e residência do detentor.

Artigo 19º

Obrigatoriedade de uso de coleira ou peitoral e açaimo ou trela

- 1 – É obrigatório o uso, por todos os cães e gatos que circulem na via ou lugar públicos, de coleira ou peitoral, no qual deve estar colocada, por qualquer forma, o nome e contacto do detentor.
- 2 – É proibida a presença na via ou lugar públicos de cães sem estarem acompanhados pelo seu detentor, e sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela, em provas e treinos ou tratando-se de animais utilizados na caça, durante os períodos venatórios.
- 3 – O açaimo deve ser absolutamente funcional, impedindo o cão de morder, caso contrário, considera-se para todos os efeitos, como cão não açaimado.

Artigo 20º

Cães perigosos ou potencialmente perigosos Medidas de segurança especiais na circulação

- 1 – Os cães potencialmente perigosos só podem circular na via pública com trela e ou açaimados, nos termos do artigo 19º.
- 2 – O cão deve estar devidamente seguro com trela até 1 metro de comprimento.
- 3 – O detentor tem que possuir seguro de responsabilidade civil válido, devendo fazer-se acompanhar da licença do animal bem como do comprovativo da vacinação anti – rábica e apresentá-las à autoridade quando lhe sejam solicitadas.
- 4 – Compete ao detentor do animal o dever de o vigiar, de forma a evitar que este ponha em risco a vida ou a integridade física de pessoas ou outros animais.

Artigo 21º

Espaços sanitários apropriados

Na ausência de sanitários para cães ou de espaços destinados especificamente às fezes dos animais, os seus detentores devem procurar espaços mais apropriados para as necessidades fisiológicas dos mesmos, que não sejam jardins públicos, parques infantis e canteiros.

Artigo 22º

Obrigaç o e modo de recolher as fezes

- 1 - Os detentores dos animais s o obrigados a recolher as fezes produzidas por estes, devendo, para o efeito, utilizar, entre outros meios, um saco de pl stico.
- 2-   obrigat rio o detentor ter na sua posse sacos de pl stico, ou qualquer outro meio para a recolha das fezes.

Artigo 23º

Destino a dar  s fezes

As fezes recolhidas pelos detentores nos referidos sacos devem ser colocadas, na aus ncia de contentores espec ficos, em qualquer um dos contentores destinados a res duos s lidos urbanos.

Artigo 24º

Espa os interditos   circula o de c es

- 1 – Os detentores dos c es devem respeitar os sinais de interdi o de caninos ou outros equipamentos de interdi o, designadamente gradeamentos que visam a preserva o dos espa os em causa e utiliza o reservada aos humanos.
- 2 – Est o tamb m interditos   circula o de c es os espa os relvados e parques infantis, os campos de futebol, ringues de patinagem, recintos desportivos e outros locais p blicos devidamente identificados e publicitados atrav s de editais.
- 3 – Poder  ser restringida a circula o de c es nos parques, jardins e outras zonas verdes p blicas, a percursos pr -definidos e identificados com sinal tica especial, nomeadamente, passeios, vias de circula o e passadi os.
- 4 – Nos percursos assinalados no n mero anterior, os c es podem circular com os meios de conten o previstos na legisla o aplic vel e no presente Regulamento.
- 5 – Para al m do estabelecido nos n meros anteriores do presente artigo, pode ser interdita de uma forma transit ria, por raz es de sa de p blica ou sa de e bem estar animal, a circula o de c es em zonas devidamente assinaladas.
- 6 – O Munic pio poder  ainda proibir a circula o e perman ncia de c es perigosos e potencialmente perigosos em ruas, parques, jardins e outros locais p blicos, por raz es de seguran a e ordem p blica.

Artigo 25º

Contra-Ordena es

- 1 – Constitui contra-ordena o, pun vel nos termos do presente regulamento, com coima cujo montante m nimo   de 25 euros e m ximo de 3.740 euros ou 44.890 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se san o mais grave n o lhe for aplic vel, a:
 - a) Falta de licen a de deten o, posse e circula o de c es;
 - b) Falta de a aimo ou trela;
 - c) Circula o de c es e gatos na via p blica ou outros locais p blicos sem coleira ou peitoral.
- 2 – Aplica o de Coimas:
 - 1ª vez 25,00  
 - 2ª vez 50,00  
 - 3ª vez 75,00  
 - 4ª vez 100,00  

Nas vezes sucessivas, por cada uma, mais 25,00 euros sobre a coima anterior até ao máximo de 3740,00 euros, ou 44890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se a sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

3 – Constitui contra-ordenação, com coima cujo montante mínimo é de 50 euros e máximo de 3.740 euros ou 44.890 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a falta de registo de cães, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicada.

4 – Aplicação de coimas:

- 1ª vez 50,00 €
- 2ª vez 100,00 €
- 3ª vez 150,00 €
- 4ª vez 200,00 €

Nas vezes sucessivas, por cada uma, mais 50,00 euros sobre a coima anterior até ao máximo de 3740,00 euros, ou 44890,00 euros, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se a sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial

5 – A estes valores acresce imposto de selo à taxa legal em vigor.

6 - A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 26º

Instrução dos processos e destino das coimas

1 – A instrução, conclusão e aplicação de coimas em processos relativos às contra-ordenações previstas no presente regulamento compete à Junta de Freguesia da área da prática do facto ilícito.

2 – O produto das coimas reverte integralmente para os cofres da Freguesia de Casal de Cambra.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 27º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicitação, a qual se alcança por afixação nos locais de estilo na Freguesia e publicação no sítio electrónico da Junta de Freguesia de Casal de Cambra.

A PRESIDENTE

Aprovado pelo Executivo da Junta de Freguesia de Casal de Cambra em 08/04/2010

Submetido à apreciação da Assembleia de Freguesia de Casal de Cambra em 16/04/2010